

Resultado da consulta	Primeiro	« Anterior	Próximo »	Último
-----------------------	----------	------------	-----------	--------

LEI Nº 7.641, DE 08 DE JULHO DE 2025

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos [incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas](#) e na [Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), as diretrizes orçamentárias do Estado, para 2026, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - as projeções das receitas e despesas, para o exercício financeiro de 2026;
- III** - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos, para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV** - as diretrizes relativas à política de pessoal;
- V** - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2026;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** - as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º Em consonância com o [artigo 157, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual](#), as Metas e as Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2026, serão estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027.

CAPÍTULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2026 será apresentada no seu demonstrativo, com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado, para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF/ME n.º 103, de 5 de outubro de 2021.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do [artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#):

- I** - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
- II** - serão acompanhadas de:
 - a)** demonstrativo da evolução dos anos de 2022 a 2024;
 - b)** da projeção para os anos de 2027 e 2028; e
 - c)** da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

- I - o estabelecido nos artigos 142, 145, § 1.º do artigo 147, e incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;
- II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2025;
- III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;
- IV - a interferência do Estado, no que se relaciona a sua participação na economia; e
- V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º As receitas diretamente arrecadadas dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser registradas nas suas respectivas unidades gestoras de origem e serem destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal, auxílios, benefícios e encargos sociais.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder os seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- I - Poder Judiciário 8,31%;
- II - Ministério Público 3,6%;
- III - Poder Legislativo 8,2%, sendo, para a Assembleia Legislativa 4,8%, e para o Tribunal de Contas do Estado, 3,4%; e
- IV - Defensoria Pública 1,6%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, alocará recursos para atender às programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos obrigatórios, ou seja, as despesas constitucionais e/ou legais, destinados:

- I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;
- II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;
- III - à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo II desta Lei;
- IV - aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;
- V - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;
- VI - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;
- VII - à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo II desta Lei;
- VIII - às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;
- IX - aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;
- X - à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;
- XI - à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo II desta Lei;
- XII - à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 22 desta Lei;

XIII - às ações relativas à política agropecuária, pesca e florestal, conforme item 5 do Anexo II desta Lei;

XIV - à assistência, à valorização da saúde, educação e cultura, à geração de renda, à organização e promoção dos direitos dos povos indígenas, conforme item 11 do Anexo II desta Lei;

XV - ao fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência, conforme item 12 do Anexo II desta Lei;

XVI - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB a que se refere os [incisos I e II do artigo 212-A da Constituição da República](#);

XVII - à repartição de receita aos municípios, de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos [§§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual](#).

Art. 7.º As despesas de capital serão programadas, de modo a atender aos preceitos estabelecidos no [artigo 166 da Constituição do Estado](#), às prioridades constitucionais, objeto do [§ 10 do artigo 157 da Constituição Estadual](#), e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente de junho de 2025, projetada para o exercício de 2026.

Parágrafo único. É vedada a anulação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, exceto quando realizada pelo Órgão Central do Orçamento Estadual.

Art. 9.º No exercício de 2026, observado o disposto no [artigo 169 da Constituição Federal](#) e no artigo 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no artigo 8.º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do [artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o [artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo; e

IV - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal](#), atendido o inciso I do mesmo dispositivo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, somente serão autorizados desde que observadas às normas vigentes e o artigo 10 desta Lei.

§ 1.º As propostas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelece o [artigo 17 da Lei complementar n.º 101, de 2000](#);

II - demonstrativo do impacto da despesa com medida proposta pelo órgão referido no [artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), destacando ativos, inativos e pensionistas; e

III - manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

§ **2.º** Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, juntamente com a declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, conforme estabelecem os [artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2.º do artigo 10 desta Lei.

§ **3.º** As propostas previstas no § 1.º deste artigo e as Leis delas decorrentes, não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

Art. 12. O disposto no [§ 1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ **1.º** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ **2.º** As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais, previstas em leis específicas, só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

§ **3.º** Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício e dos limites de que tratam os [artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no [inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual](#) e [Leis Complementares nº 152 e 155](#), de 9 de março e 18 de junho de 2015, respectivamente, e suas alterações.

Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção, das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - SUBTÍTULO: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: menor nível da classificação institucional;

VII - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - CONVENENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros; e

X - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que uma unidade orçamentária disponibiliza, para outra unidade, o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 3.º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

- I - produto diferente daquele informado na ação; e
- II - denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação.

§ 4.º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 5.º A descrição e a Meta e Prioridade da ação, constantes no Plano Plurianual, durante a execução orçamentária, poderão sofrer alterações, quando necessário, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 6.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 7.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 8.º A função, maior nível de agregação das diversas áreas de atuação setor público.

§ 9.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária, patrimonial e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme descrição a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais (1);
- II - Juros e Encargos da Dívida (2);
- III - Outras Despesas Correntes (3);
- IV - Investimentos (4);
- V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5); e
- VI - Amortização da Dívida (6).

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

I - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ **6.º** A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (20);

II - Execução orçamentária delegada à União (22);

III - Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);

IV - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

V - Transferências a Municípios (40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

VII - Execução orçamentária delegada a Municípios (42);

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

IX - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada -PPP (67);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XII - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio (71);

XIII - Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);

XIV - Transferências ao Exterior (80);

XV - Aplicações Diretas (90);

XVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XVII - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);

XVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94); e

XX - a Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99), no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ **1.º** A vedação contida no [inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual](#) não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§ **2.º** As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1.º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da [Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, será constituído de:

I - Mensagem, contendo o resumo da situação política econômica e social do Governo do Estado, e a justificativa da estimativa e da fixação, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no [artigo 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), conforme Anexo I desta Lei;

IV - quadros do orçamento de investimento, a que se refere o [inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual](#), na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ **1.º** Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I - RECEITAS: discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no [artigo 6.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#); e

II - DESPESAS: discriminadas na forma prevista no artigo 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ **2.º** Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares, exigidos por esta Lei, identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual, discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o [artigo 100 da Constituição Federal](#), alterado pelas Emendas Constitucionais n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, 113 de 08 de dezembro de 2021 e 114, de 16 de dezembro de 2021 e Lei Estadual n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, alterada pela Lei n.º 6.219, de 30 de março de 2023; e

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual, conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do [inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Parágrafo único. Não serão consideradas, para os efeitos do *caput* deste artigo, as receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do [parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos [artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual](#), e no [§ 2.º do artigo 134 da Constituição Federal](#), incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ **1.º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 29 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ **2.º** No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária Anual do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do [artigo 167, § 3.º da Constituição Federal](#).

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do [§ 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual](#).

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. Não poderão ser destinados quaisquer repasses financeiros, subvenções sociais, auxílios e doações, para atender despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e requisições de pequeno valor correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1.º As unidades da Administração Indireta e os Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado e requisições de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos com recursos próprios, sendo vedado o pagamento por parte da Fazenda Estadual.

§ 2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 01 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 02 de abril de 2025, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2026, conforme [§ 5.º do artigo 100 da Constituição Federal](#) e [Lei Estadual n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022](#), alterada pela [Lei n.º 6.219, de 30 de março de 2023](#):

I - número do precatório;

II - tipo de causa julgada;

III - nome do beneficiário;

IV - órgão de origem;

V - data da autuação do precatório; e

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 3.º Compete aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública alocar recursos, em seus respectivos orçamentos, para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo assumir as referidas despesas.

Art. 33. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no *caput* poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I - a Lei das Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;

II - a Lei Orçamentária Anual de 2026 e seus anexos;

III - os créditos adicionais e seus anexos;

IV - as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;

VI - os anexos exigidos pela [Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#); e

VII - o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Subseção I

Ao Setor Privado

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do [artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), atenderá as entidades privadas, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Para transferências a entidades de direito privado deverá ser observado o que dispõe o [artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no [artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I** - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de educação;
- II** - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de saúde;
- III** - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de assistência social;
- IV** - consórcios públicos, legalmente instituídos; e
- V** - qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública, parentes naturais, até o 2.º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, bem como por pessoas condenadas pelos crimes previstos na [Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010](#).

§ 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública estadual, no âmbito do órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato, a justificativa e a autorização do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade 'Civil - OSC e a Organização Social - OS, e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na [Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições das [Leis Federais n.º 9.790, de 23 de março de 1999](#); [9.637, de 15 de maio de 1998](#); [13.019, de 31 de julho de 2014](#), respectivamente; [Lei Estadual n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2005](#), [Decreto Estadual n.º 42.086 de 18 de março de 2020](#) e [Decreto Federal n.º 11.948 de 12 de março de 2024](#).

Art. 39. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II

Aos Municípios

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do [artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Art. 41. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério da concedente.

§ 2.º Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, e, ainda, exigir da autoridade competente do município, declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2025 e exercícios anteriores; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3.º Não se exigirá contrapartida aos municípios para transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas.

§ 4.º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu IDH, tendo como limite mínimo e máximo, no caso dos Municípios:

I - 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) para Municípios de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 42. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado - CADIN/AM, de que trata a [Lei n.º 2.596, de 28 de janeiro de 2000](#), somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 43. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do [inciso III do artigo 167 da Constituição Federal](#).

Art. 44. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos, de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 45. Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2025.

Seção V

Da Alteração dos Orçamentos

Art. 46. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação; e

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO.

§ 3.º Fica sob a responsabilidade de cada unidade orçamentária a publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa - ADDI, que deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração.

§ 4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo, também poderão ocorrer, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

§ 6.º As modificações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, também poderão ocorrer, quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 7.º As alterações orçamentárias, relacionadas ao detalhamento da justificativa ou à classificação da despesa e os remanejamentos de despesas efetivados pelos órgãos no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, referentes às solicitações de modificação do detalhamento da despesa, abertura de crédito adicional suplementar com compensação, bem como as solicitações de crédito adicional suplementar sem compensação, são de responsabilidade dos órgãos e entidades solicitantes, inclusive, a verificação e cumprimento das legislações vigentes.

Art. 47. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos [incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#).

§ 3.º Para fins do disposto no [§ 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual](#) e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa e elemento de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I, do § 1.º do artigo 20 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos, com a sanção da respectiva Lei.

Art. 48. Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados, para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ou para fins de encerramento do exercício.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 50. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, conterà autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza [inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Art. 52. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta no Decreto n.º 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo [Decreto n.º 51.284, de 28 de fevereiro de 2025](#).

Art. 53. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Poder Executivo, fica condicionada à manifestação técnica e prévia dos Órgãos Centrais de Orçamento e Tesouro Estadual.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 54. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos [artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual](#), e nos [artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal](#) e [Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000](#), regulamentada pela [Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#).

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 55. O Orçamento de Investimentos, previsto no [inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual](#), abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a [Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito internas ou externas; e

V - de outras origens.

§ 4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da [Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 56. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do [artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 58. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o [artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de "projetos" e de "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária Anual de 2026, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no artigo 88 desta Lei; e

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) Despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social, não incluídas no inciso I; e

b) Dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas caso necessário, proposta de alteração na legislação tributária, adequação da carga tributária e o aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, conforme § 2.º do artigo 165 da Constituição da República e desde que observadas as disposições contidas no [artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária; e

V - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas.

§ 2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 4.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 60. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM tem por finalidade, promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do [artigo 2.º da Lei Estadual n.º 2.505, de 12 de novembro de 1998](#), cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do [artigo 3.º da Lei n.º 2.505, de 12 de novembro de 1998](#).

Parágrafo único. Nos termos do [§ 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual](#), alterado pela [Emenda Constitucional n.º 20, de 22 de dezembro de 1995](#), 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 61. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas, associações e produtores rurais, que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, manejo de crocodilianos, pesca e piscicultura, florestais e não madeireiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outros de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas, associações e produtores rurais, com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V - estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - melhoria da qualidade de vida da população mais carente, com ênfase nas crianças, adolescentes, jovens e idosos, principalmente dos que vivem na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular e incentivo à prática saudável e esportiva, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas, associações e cooperativas;

X - expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;

XI - necessidade de sustentabilidade ambiental, com a desburocratização para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, usando-se o crédito para promover ganhos de produtividade e possibilitar maior produção em menos terras, aumentando a redução do desmatamento;

XII - as concessões de financiamentos ao setor rural estão condicionadas ao cumprimento da [Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012](#), Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução n.º 4.422, de 25 de junho de 2015, bem como a Lei Estadual n.º 7.434, de 07 de abril de 2025, que dispõe sobre a concessão de crédito e dispensa de licenciamento ambiental;

XIII - apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às Prefeituras Municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, infraestrutura e instalações operacionais de saneamento básico, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da [Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 - LRF](#), e Portaria n.º 115, de 11 de março de 2008 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

XIV - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

XV - apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

XVI - mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental e Climática - PRSAC em atendimento à Resolução n.º 4.945, de 15 de setembro de 2021, do Banco Central do Brasil - BCB;

XVII - apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesca do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira;

XVIII - será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade socioambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde;

XIX - apoio à geração e aumento de renda da população por meio do modelo de economia solidária;

XX - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento; e

XXI - apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de matérias recicláveis.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS IMPOSITIVAS DE BANCADAS E INDIVIDUAIS

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual disporá de reservas específicas para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, conforme preconiza os [§§§ 8.º, 9.º, 10 e 11 do art. 158 da Emenda Constitucional n.º 126, de 30 de julho de 2021](#).

§ **1.º** As emendas parlamentares impositivas individuais serão aprovadas no limite previsto no [art. 158, § 8.º, da Constituição Estadual](#), com a metade deste percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ **2.º** As emendas parlamentares impositivas de iniciativa de bancada serão aprovadas no limite previsto no [art. 158, § 11, da Constituição Estadual](#).

§ **3.º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo em montantes correspondentes à receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos.

Art. 63. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - nome do parlamentar ou bancada parlamentar;

II - número da emenda;

III - código do órgão executor da emenda;

IV - funcional programática, composta de função, subfunção, programa, ação, localizador de gasto compatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2024-2027;

V - natureza da despesa; e

VI - valor da emenda.

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas individuais ou de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2024- 2027, em observância ao disposto no [§ 4.º do artigo 157 da Constituição Estadual](#).

§ 2.º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 3.º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar impositiva, deverá ser de no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para as emendas individuais, e o dobro deste valor para as emendas de iniciativa de bancada.

§ 4.º O autor de emenda parlamentar impositiva cadastrará no módulo "Emenda" do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO do Poder Executivo, as emendas, contendo os beneficiários e seus respectivos valores para fins de execução orçamentária e financeira.

§ 5.º A Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas disponibilizará perfil para a Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual (DEPOE/ALEAM), em sistema próprio do Poder Executivo, no módulo "Emenda" do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária (SIGO), para fins de validação, acompanhamento e monitoramento da execução das Emendas, bem como a gestão dos perfis no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no referido módulo.

§ 6.º As emendas impositivas incluídas no Orçamento do Estado, só poderão ser alteradas pelo respectivo autor da emenda ou bancada parlamentar, sob a supervisão da Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 7.º As alterações posteriores nas emendas impositivas de bancada, só poderão ser realizadas pela bancada autora da emenda mediante elaboração de nova ata, sendo que, ocorrendo a mudança da composição da Bancada do partido ou bloco partidário, somente poderão ser alteradas mediante autorização da Mesa Diretora.

§ 8.º Em caso de sucessão do mandato, não serão admitidas alterações do autor, beneficiário e objeto da emenda parlamentar impositiva individual e coletiva de bancada na forma do *caput*.

§ 9.º O Governo do Estado do Amazonas disponibilizará em sítio eletrônico para consulta pública, contendo a autoria, os beneficiários e seus respectivos valores para fins de acompanhamento e monitoramento da sociedade em geral.

§ 10. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista de que trata este capítulo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do [artigo 161 da Constituição Estadual](#).

§ 11. No ato de cadastramento das emendas individuais impositivas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, deverão ser indicadas aquelas que serão submetidas à transferência especial, prevista no [inciso I do art. 158-A da Emenda Constitucional n.º 126, de 30 de julho de 2021](#), devendo essa indicação ser realizada de forma clara e destacada.

Art. 64. O valor destinado às emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada que trata este capítulo deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1.º A execução das emendas parlamentares deverá obedecer às regras da [Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021](#), e demais normas aplicáveis.

§ 2.º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativas de ancadadas de parlamentares, obedecendo o disposto no [§ 15 do art. 158 da Emenda Constitucional n.º 126, de 30 de julho de 2021](#).

§ 3.º Não será objeto de remanejamento, por parte do órgão, os eventuais saldos parciais ou totais de emenda parlamentar impositiva para outras programações divergentes à sua origem e objeto ao qual foi criado, podendo o saldo remanescente ser reutilizado a critério pelo parlamentar autor da emenda, podendo realizar nova indicação, obedecendo o calendário previsto na legislação.

Art. 65. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, de que trata este capítulo, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e os cronogramas de execução mensal estabelecido nos [incisos I, e §§ 1.º e 2.º, do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 126, de 30 de julho de 2021](#),

observado a regra receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do [artigo 161 da Constituição Estadual](#).

Art. 66. Compete ao Poder Legislativo, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Órgão Central de Orçamento Estadual cópia das proposições feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares impositivas, conforme [Lei Complementar n.º 216, de 8 de setembro de 2021](#).

Art. 67. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o artigo 62.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 68. Os procedimentos e prazos de cadastro e operacionalização de emendas parlamentares impositivas individuais e bancada e de superação de impedimentos de ordem técnica não previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Legislativo em conjunto com o Executivo Estadual, e formalizados por meio de Portaria regulamentada anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas.

Parágrafo único. Os procedimentos de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos municípios, prevista no [art. 158-A da Emenda Constitucional do Estado do Amazonas n.º 126, de 30 de julho de 2021](#), serão normatizados pelo Poder Executivo Estadual por meio de Instrução Normativa regulamentada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos [artigos 34 e 158, §§ 3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas](#), observadas as disposições da [Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas individual e coletiva de bancada empenhadas não poderão ser objeto de cancelamento sem anuência do autor da emenda.

§ 2.º Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, operações de crédito, encargos com pensões especiais e outras obrigações, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a reserva de contingência contida no artigo 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 70. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [artigo 59 da Constituição Federal](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1.º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2.º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência as estimativas.

§ 3.º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

§ 4.º No caso de aumento de despesa, se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas.

§ 5.º É vedado à proposta que implique o aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos [artigos 16 e 17 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 71. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, são obrigadas a prestarem contas dos recursos recebidos ao órgão repassador no final de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Se houver saldo financeiro de recursos recebidos do Tesouro Estadual, no final do exercício financeiro, as entidades, as quais se refere o *caput* deste artigo, devem fazer a devolução à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 72. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o [inciso I do artigo 157 da Constituição Federal](#), autoriza a automática compensação, pelo Tesouro Estadual, dos

valores correspondentes, no mês subsequente.

Art. 73. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no [artigo 160 da Constituição Estadual](#), assim como a Defensoria Pública.

Art. 74. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele o repasse.

Art. 75. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2025, conforme [Emenda Constitucional n.º 44, de 10 de dezembro de 2003](#).

Art. 76. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 77. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela [Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária, patrimonial e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 78. Os administradores de Fundos que possuem arrecadação própria poderão regulamentar por ato próprio a execução de despesas, conforme os objetivos previstos na legislação pertinente do órgão.

Art. 79. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que promovam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos [artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, patrimonial e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 80. As normas de natureza infralegal emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda relativas a procedimentos de caráter tributário, fiscal, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial são de cumprimento obrigatório para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 81. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

Art. 82. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 83. Para os efeitos do [artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#):

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o [artigo 38 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021](#), bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do [artigo 182 da Constituição Federal](#);

II - para fins do § 3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos [incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021](#); e

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 84. Para efeito do disposto no [artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 85. Após a publicação do ato normativo que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício, o Poder Executivo utilizará os eventuais saldos orçamentários e financeiros existentes para fins de fechamento do Balanço Geral do Estado.

Art. 86. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária, serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 87. Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

- I** - pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela [Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), [Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000](#), Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- II** - pela execução da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento;
- III** - pela verificação das restrições financeiras à emissão de empenho em relação ao limite dos créditos concedidos;
- IV** - pela retenção e recolhimento tributário e previdenciário, garantindo que as obrigações fiscais e previdenciárias sejam cumpridas; e
- V** - pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

Art. 88. Acompanha esta Lei o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos o [§ 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 89. Integra, ainda, esta Lei, em atendimento ao disposto no [§ 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), o Anexo III, contendo o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 90. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, ou durante a execução do orçamento de 2026.

Art. 91. Revogadas as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Publicação:
D.O.E. de 08/07/2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Relação dos Quadros Orçamentários (Inciso III do Art. 20)

Anexo I - Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Geral

- I - Previsão da Receita por Categoria Econômica;
- II - Previsão da Receita por Fontes de Recurso

Anexo II - Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Geral e por Poder

- III - por Órgão
- IV - por Unidade Orçamentária
- V - por Função
- VI - por Subfunção
- VII - por Grupo de Despesa
- VIII - por Modalidade de Aplicação
- IX - por Fonte de Recurso

Anexo III - Demonstrativo da Receita do Orçamento de

Investimento das Estatais

- X - por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IV - Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

XI - por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

Anexo V - Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Quadros Orçamentários Consolidados

XII - Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2025

XIII - Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2025

XIV - Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2026

XV - Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2026

XVI - Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2026

XVII - Consolidação dos Orçamentos 2026

XVIII - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2026 Quadros Orçamentários Complementares

XIX - Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2022/2024

XX - Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2022/2024

XXI - Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2027/2028

XXII - Receita Corrente Líquida

XXIII - Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

XXIV - Limite Mínimo da Reserva de Contingência

XXV - Limite Orçamento Impositivo

XXVI - Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios

XXVII - Receita Tributária Líquida

XXVIII - Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública

XXIX - Limite Mínimo de Gastos com a Educação

XXX - Limite Mínimo de Gastos com a Saúde

XXXI - Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM

XXXII - Evolução da Receita Líquida por Fonte

XXXIII - Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária

XXXIV - Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida

XXXV- Limite Setor Primário

XXXVI- Limite Meio Ambiente

XXXVII - Recursos de Outras Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI - Legislações

XXXVIII - Legislação Orçamentária, Receita e de Operações de Crédito

XXXIX - Legislação da Despesa, por Finalidade e Unidade Administrativa

Anexo VII - Demonstrativo de Compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

XL - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII - Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XLI - Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

Anexo IX - Quadros de Créditos Orçamentários

XLII - dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLIII - do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo X - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLIV - Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 88)

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, respectivamente; e e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal n.º 10.866, de 04 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual.

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas: 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com o § 3º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 05 de dezembro de 2002.

4. Ações de Saúde - 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Setor Primário - 3% (três por cento) no mínimo, da Receita Tributária Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional n.º 112, de 12 de julho de 2019.

6. Pessoal e Encargos Sociais.

7. Inativos e Pensionistas do Estado.

8. Sentenças Judiciais transitadas em julgado.

9. Serviços da Dívida.

10. Universidade do Estado do Amazonas, garantir a aplicação dos recursos previstos no art. 19 da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003.

11. Povos Indígenas: O Estado destinará recursos para atender a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

12. Meio Ambiente: Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, 2% (dois por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República e 2% (dois por cento) da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1º, da Constituição da República, ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência, conforme preconizam o [art. 238 e 238-A da Constituição do Estado do Amazonas](#).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, veio estabelecer aos entes da Federação, normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e o da dívida.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas - riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvio tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados as obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, podemos citar como fonte de risco, dados os seus desdobramentos fiscais, a atividade legislativa, que, frequentemente, aborda temas que podem interferir no planejamento orçamentário-financeiro do Estado.

As receitas previstas e as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, podem sofrer mudanças drásticas ao longo do exercício financeiro em decorrência de novas legislações, apresentando um risco fiscal significativo ao erário público.

Novas alterações legais podem ser implementadas no decorrer do exercício de 2026, contudo, os impactos associados ainda não seriam passíveis de estimativa consistente ante o desconhecimento acerca da plena abrangência das medidas que estariam sendo avaliadas.

No tocante aos aspectos macroeconômicos, podemos salientar que mudanças no comportamento das principais variáveis econômicas, podem gerar fatores de risco ao cumprimento das previsões orçamentárias do Estado, principalmente quando relacionadas às variáveis exógenas, tais como: inflação, juros, câmbio, emprego e renda, às quais o Estado do Amazonas não possui controle e influenciam diretamente a economia. Fatores negativos que alterem essas variáveis modificam a conjuntura econômica ao longo do exercício orçamentário, provocando redução de receitas ou elevação de despesas, ocasionando um contingenciamento de recursos.

Ressaltamos que a projeção da arrecadação tributária para o Estado do Amazonas nos próximos meses e anos é incerta, uma vez que depende de variáveis externas, como inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado não possui total controle.

Cabe destacar, que o Estado do Amazonas é mais sensível às mudanças econômicas nos períodos de crise no país, o Estado é fortemente impactado. Problemas econômicos nacionais geram impactos maiores ainda no Estado do Amazonas, devido a estar correlacionado com o ambiente nacional, só que de uma forma mais volátil. Portanto, crises na economia nacional devem ter um impacto ainda maior no Estado do Amazonas.

O cenário de longo prazo depende de variáveis que não estão no controle do governo amazonense. Os impactos da Reforma Tributária ainda são incertos para o Estado. O que se pode fazer é ter prudência nos gastos e monitoramento constante de receitas e despesas para mitigar os eventuais riscos decorrentes das políticas fiscais, monetárias e comerciais do governo federal ou da economia global.

REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária sobre o consumo com a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social Sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), e criou o Comitê Gestor do IBS. Nesse contexto, a expectativa atual é que sejam necessárias adaptações a partir de 2026, com a implementação plena do novo sistema tributário se estendendo até 2033.

No cenário externo, as tensões comerciais globais têm gerado incertezas no cenário internacional, o que pode se apresentar desafios para a realização de projeções de receitas e despesas do Estado durante esse exercício.

RISCOS DA DÍVIDA

Os riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da Dívida Pública e os Passivos Contingentes.

1. ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida consolidada do Estado do Amazonas apresentou um saldo em 31/12/2024 de R\$ 11,3 bilhões, uma variação positiva de 22,5% em comparação ao exercício de 2023. Esse crescimento deveu-se principalmente pelas receitas de operações de crédito junto ao Banco do Brasil e à cotação de fechamento do dólar dos EUA no último dia do ano de 2024.

A variação de indexadores como a taxa de câmbio do dólar americano (moeda na qual é baseada a totalidade das operações de crédito externas), o Coeficiente de Atualização Monetária - CAM e ainda a variação de juros no mercado interno e externo, Selic e SOFR, respectivamente, contribuíram para o aumento de 33% do serviço da dívida em relação ao ano anterior.

O conceito de serviço da dívida aqui utilizado, compreende aquele estabelecido pelo Manual Técnico do Orçamento da Secretaria do Tesouro Nacional, isto é: juros, comissões e amortizações.

2. PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação dependa da ocorrência de um ou mais eventos futuros, ou cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependam de condições exógenas imprevisíveis. São também considerados passivos contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

São espécies de passivos contingentes: (1) Demandas Judiciais; (2) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (3) Restituição de Tributos a Maior; e (4) Fianças.

Ressalta-se que os passivos contingentes não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se podem prever.

Para o exercício de 2026, conforme Lei n.º 6.219, de 30 de março de 2023 e Lei n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, respectivamente, os valores com demandas judiciais são da ordem de R\$ 690 milhões. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

MITIGAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9.º, prevê que, se ao final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio do remanejamento e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual, no encerramento do exercício de 2024, corresponde a R\$ 11,30 bilhões, conforme relatório do Balanço Geral do Estado do exercício de 2024.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está previsto no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida, para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o [inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

Com o objetivo de mitigar os efeitos de eventuais riscos fiscais, o Governo do Estado do Amazonas tem adotado uma série de medidas nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Nesse contexto, foi promulgada a Lei Complementar n.º 271, de 07 de janeiro de 2025, que estabelece normas voltadas à Sustentabilidade Fiscal do Estado, priorizando a prevenção de riscos e a correção de desvios que possam comprometer o equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro.

Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, no exercício de 2024, foram aprovados 263 (duzentos e sessenta e três) projetos, com uma estimativa de criação de 7,23 mil novos postos de trabalhos diretos, para o exercício de 2025 a 2027. Durante o mesmo período, a previsão de investimento previsto foi de R\$ 6,96 bilhões. Até o segundo bimestre deste exercício, foram aprovados 89 (oitenta e nove) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2025 a 2027 de R\$ 2,97 bilhões com a geração de 2,55 novos empregos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, o Governo vem ampliando projetos já iniciados e começa novos projetos conforme descrito a seguir:

a) aprimoramento contínuo do processo eletrônico de compras, visando mais celeridade e transparência nos processos, bem como o aumento da capacidade de gestão, objetivando maior economia de recursos materiais e humanos;

b) implantação das ferramentas, por meio do Sistema de Gestão de Contratos - SGC: (1) Monitoramento e aprimoramento do Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos; (2) desenvolvimento do sistema para atender as diretrizes da Nova Lei de Licitações e Contratos;

c) realização das compras de pequeno valor, massificação por meio eletrônico, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, será realizada a simplificação do atual módulo de compras eletrônicas. Além da economia de recursos, tanto no processo, quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

d) tornar o Pregão Eletrônico integralmente eletrônico, com todos os documentos assinados eletronicamente, com certificado digital. Além de proporcionar maior agilidade e economia nos custos de impressão e mão-de-obra, tornará a administração mais transparente ao cidadão;

e) continuar a implantação do domicílio eletrônico de

licitantes e fornecedores que, similar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT- e), será o ambiente de comunicação entre licitantes, fornecedores e Poder Público, sendo os documentos assinados eletronicamente, com certificação digital (tais como assinatura de atas de registro de preços, contratos, atualização cadastral, dentre outros). Este projeto também proporcionará maior efetividade nos processos de aquisições de bens e serviços, mas também tem o propósito de aumentar a base de licitantes (maior competitividade) e atrair grandes empresas para a base de fornecedores. Também será instrumento de estímulo à participação de micro e pequenas empresas nas compras governamentais; e desenvolvimento do sistema de Compras, baseado na nova Lei de Licitações e Contratos.

Em continuidade ao processo de fortalecimento institucional e objetivando elevar a sua capacidade de poupança e de investimentos com recursos próprios, o Estado do Amazonas tem buscado simplificar e desburocratizar os procedimentos de tributação, fiscalização e arrecadação, aperfeiçoar sua estrutura para garantir a preservação e uso racional e sustentável dos recursos ambientais, melhorar a qualidade dos gastos públicos, melhorar os serviços ofertados em saúde, educação, segurança, mensurar adequadamente o volume de recursos em projetos de infraestrutura, saneamento básico, tratamento e distribuição de

água potável nos municípios do interior, avançar na modernização tecnológica, na mobilidade urbana, no transporte e logística, na governança etc.

Nesse contexto, conscientes da necessidade de trilhar sempre o caminho que vise o aperfeiçoamento contínuo de medidas voltadas ao equilíbrio fiscal e à melhoria de serviços ofertados à sociedade, o Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, a exemplo das demais Unidades da Federação, mantém-se no propósito de adesão a programas de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal, tais como o PROFISCO III, bem como, adesão a programas de apoio ao desenvolvimento e a adoção de políticas públicas fortalecedoras do ente federado, que promovam o desenvolvimento econômico sustentável e que auxiliem na prevenção e na mitigação de crises socioeconômicas.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)		R\$ mil	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	690.000.000	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado	690.000.000
SUBTOTAL	690.000.000	SUBTOTAL	690.000.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Descrição
Restituição de Tributos a Maior	9.210.000	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado	9.210.000
Fianças	500.000	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado	500.000

SUBTOTAL	9.710.000	SUBTOTAL	9.710.000
TOTAL	699.710.000	TOTAL	699.710.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000)

Introdução

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no §1º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. No referido Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário atual para os exercícios de 2026 a 2028, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do cenário fiscal referente a esse período.

A grade de parâmetros é um importante subsídio para a

elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao oferecer os seus formuladores o cenário macroeconômico de referência aos seus formuladores o cenário macroeconômico de referência para o exercício em que o orçamento será executado. Com base nesse cenário, é possível realizar estimativas mais precisas das receitas e despesas públicas.

O cálculo das projeções para os períodos de 2026, 2027 e 2028 foi realizado considerando-se, principalmente, a metodologia de cálculo sugerida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual dos Demonstrativos Fiscais 224 - MDF 14º edição, e os parâmetros descritos na tabela abaixo:

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência			
Variáveis	2026	2027	2028
PIB (crescimento real % aa)	1,61	2,00	2,00
IPCA (acumulado - var. %)	4,50	4,00	3,79
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	190.663.654	202.103.474	214.229.682

NOTA: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção do PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN/MF n.º 989, de 14 de junho de 2024, que altera a 14ª edição do Manual Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria n.º 699, de 7 de julho de 2023 - STN/MF.

Perspectivas Econômicas

O ano de 2024 foi mais um ano marcado pela busca dos bancos centrais, como o Banco Central Europeue o Federal Reserve dos Estados Unidos, no combate à inflação. Políticas monetárias restritivas, como alta taxa de jurosforam mantidas com o objetivo de desacelerar de forma mais rápida a economia. Além disso, os conflitos geopolíticos, principalmente a guerra da Ucrânia, continuaram a impactar a economia global,com seus efeitosdiretos na cadeia de suprimentos e nos preços da energia.

Em 2025, a mudançade governo nos Estados Unidos provocou impacto imediatosobre a inflação, em razão da elevação de tarifas comerciais.

Cabe destacar também que, para 2025, o Banco Central e o mercado financeiro projetam um ritmo de crescimento econômico mais moderado. As estimativas indicam que o Produto Interno Bruto (PIB) deve apresentar um crescimento em torno de 2%, abaixo dos 3,4% registrados em 2024.

No Brasil, no início do ano de 2024, o Relatório Focus com referência na posição de 01/03, projetava um IPCA de 3,76%, crescimento do PIB em 1,77% e taxa Selic de 9%. Entretanto, os resultados finais divergiram significativamente das expectativas: o IPCA encerrou o ano em 4,83%, superando o teto da meta inflacionária de 4,50%. A taxa Selic, por sua vez, atingiu 12,25% e com expectativa de crescimento, influenciando diretamente os investimentos.

Por outro lado, o PIB registrou um crescimento acima do esperado, impulsionado principalmente pela injeção de recursos na economia, encerrando o ano com alta de 3,4%. A taxa de desemprego atingiu 6,6%, o menor nível desde o início da série histórica da PNAD, em 2012. Diferentemente de 2023, quando o avanço econômico foi concentrado no setor agropecuário e nas exportações, o crescimento do PIB em 2024 foi disseminado entre diversas atividades econômicas.

A economia do Amazonas em 2024, apresentou um desempenho positivo, impulsionada principalmente pelos setores de serviços e indústria, com o PIB crescendo 2,21% em comparação ao mesmo período de 2023, dados divulgados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI).

O setor industrial destacou-se como um dos principais impulsionadores do crescimento econômico no Estado do Amazonas, registrando alta de 10,16% em relação ao mesmo período do ano anterior. O setor de serviços, principal setor econômico do Estado, apresentou desempenho positivo, com crescimento de 5,83% em comparação a 2023. Esses resultados alinham-se às projeções e refletem a atuação antecipada do Governo do Estado, que adotou medidas de enfrentamento à estiagem, mitigando os efeitos para a população e para a economia amazonense.

No início de 2025, a economia brasileira já apresenta sinais de desaceleração, resultado dos efeitos combinados de uma política monetária mais restritiva e de desafios fiscais persistentes. Esse contexto reforça as expectativas de crescimento moderado para o ano, influenciado tanto por fatores internos quanto externos. A adoção de uma política monetária contracionista, visando ao controle da inflação, acaba por limitar o ritmo de expansão econômica. No cenário externo, os principais desafios decorrem da elevada volatilidade nos preços das commodities e das constantes mudanças nas políticas comerciais globais, fatores que impactam diretamente o desempenho das exportações brasileiras.

No Brasil, o ano de 2025 começou com alta nas projeções de inflação e consequentemente na taxa Selic. Segundo o relatório Focus com referência na posição de 03/01 a previsão para o ano era de IPCA próximo de 5% e Selic a 15%, enquanto o PIB projetado era em torno de 2%. Enquanto no último relatório enviado ao mercado, em 06/05, as previsões se mantêm próximas, exceto para o IPCA que já passa de 5,50%.

De acordo com a última reunião do Comitê de Política Monetária (Copom), realizada em 06 e 07 de maio de 2025, foi deliberado um aumento de 0,50% na taxa Selic, elevando para 14,75%. A decisão foi respaldada por sinais de moderação no ritmo de crescimento econômico, o que reforça a percepção do Comitê de que os efeitos da política monetária contracionista começam a se refletir na atividade econômica.

No contexto global, as expectativas são de incerteza em relação às medidas que o governo dos Estados Unidos adotou e ao seu impacto na economia brasileira e Amazonense. A política tarifária, por exemplo, prevê uma taxação indiscriminada às importações de aço e alumínio. Porém, tais tarifas direcionadas a países específicos, como a China, o Canadá e o México, podem oportunizar ao Brasil o aumento das exportações para os EUA.

Outro fator relacionado aos Estados Unidos diz respeito à busca por soluções para os atuais conflitos geopolíticos. Destacam-se, nesse contexto, a iminência de um cessar-fogo entre Israel e Hamas e os avanços nas negociações de paz entre Rússia e Ucrânia. Este último, em especial, pode gerar efeitos positivos para a economia brasileira.

Especificamente no Amazonas, há o risco de ocorrência de estiagem e cheia que podem afetar negativamente a economia amazonense.

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário e Nominal

Para a elaboração da LDO 2026, as projeções referentes aos exercícios de 2026, 2027 e 2028 foram realizadas com base, principalmente, na metodologia recomendada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 14ª edição de 2024 e os parâmetros adotados para elaboração do cenário base, foram obtidos a partir do Relatório Focus do Banco Central, com referência na posição em 11/04/2025).

Os demais indicadores foram estimados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A metodologia adotada para a projeção e atualização das Receitas Tributárias e das Receitas de Fundos e Contribuições para o exercício de 2025, baseia-se nos valores efetivamente arrecadados no período de janeiro a março de 2025, acrescido à arrecadação realizada de abril a dezembro de 2024. Sobre esse montante, aplicam-se os seguintes parâmetros: o Índice de Quantidade (IQ), que reflete a projeção de crescimento nominal do PIB, e o Índice de Preço (IP), correspondente à variação da taxa de inflação (IPCA).

Considerando o cenário econômico caracterizado por incertezas, a análise incorpora premissas fundamentadas em cenários, oportunidades e análise de sensibilidade, elementos essenciais para subsidiar o processo de tomada de decisão.

Para os exercícios de 2026 a 2028, utilizou-se o método de cálculo sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) -14ª edição 2024, considerando a arrecadação projetada para o encerramento do exercício de 2025, acrescido do índice preço e o índice quantidade para o período em referência, onde:

O Índice Quantidade (IQ), corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2026 de 1,61% e de 2,00% para os anos de 2027 e 2028.

O Índice de Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA), de 4,50% em 2026, 4,00% para 2027 e 3,79% para 2028.

O resultado da projeção das receitas Tributárias para os exercícios de 2026 a 2028 foi obtido através da multiplicação das receitas estimadas do exercício anterior (2025) x IQ x IP.

Para as demais categorias de receitas, a metodologia adotada está fundamentada nos valores arrecadados para o período de janeiro a março do exercício de 2025 e projetados para os meses subsequentes. Os valores para os exercícios de 2026 a 2028 considerou os valores atualizados das receitas para o exercício de 2025, sobre esse montante, aplicam-se o índice de quantidade (IQ) - corresponde à projeção de crescimento nominal do PIB e o índice de preço (IP) - corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA);

No âmbito da despesa total, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do empo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

O Cálculo da Meta do Resultado Nominal, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo apurado em 31 de dezembro do exercício em referência. Já o resultado primário é obtido a partir da receita primária, subtraída as despesas primárias, conforme metodologia constante do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - 14ª Edição.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O referido anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- 1) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.
- 5) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n.º 6.328, de 28 de julho de 2023), com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2024, as receitas primárias, ou seja, as receitas totais, excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de alienação de ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um acréscimo de 18,37% em relação aos valores previstos na LDO 2024.

As despesas primárias, ou seja, as despesas totais do exercício, excluídas aqueles referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um acréscimo de 18,54%.

Devido à mudança de entendimentos técnicos, a partir da data de validade das novas regras, o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que, abranja períodos anteriores à entrada em vigor da nova norma. Isso e deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a

utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo. Tal procedimento não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo, conforme orienta o MDF 14ª edição.

Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas

Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, incisol) R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c)= (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	27.005.449	15,99	116,25	33.321.204	19,64	125,31	6.315.755	23,39
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	26.206.940	15,52	112,81	31.022.355	18,28	116,66	4.815.416	18,37
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.142.521	16,66	121,14	33.109.395	19,51	124,51	4.966.873	17,65
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	26.201.231	15,51	112,79	31.059.544	18,30	116,80	4.858.313	18,54
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.308.615	1,37	9,94	1.983.974	1,17	7,46	-324.641	-14,06
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	632.256	0,37	2,72	1.787.628	1,05	6,72	1.155.372	182,74
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.146.923	0,68	4,94	1.345.864	0,79	5,06	198.941	17,35
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	245.072	0,15	1,05	1.345.864	0,79	5,06	1.100.792	449,17
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	5.709	0,00	0,02	-37.189	-0,02	-0,14	-42.898	-751,40
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	392.893	0,23	1,69	404.575	0,24	1,52	11.682	2,97
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.874.711	5,25	38,20	11.380.902	6,71	42,80	2.506.192	28,24
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.098.916	5,25	38,18	7.870.288	4,64	29,60	2.771.372	54,35
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-110.046	-0,07	-0,47	-1.970.799	-1,16	-7,41	-1.860.753	1.690,89



NOTA (1): Dadosextraídos dos Relatórios da Gestão Fiscal- LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	168.895.755	169.689.973
Receita Corrente Líquida - RCL	23.231.107	26.591.617

NOTA(2):

1 - ValordoPIBnominaldoEstado,informadopeloDepartamentodeEstudos,Pesquisas eInformações-DEPI/SEDECTI;e

2 - As Metas Fiscaispara o Exercício de 2024 foram elaboradas conforme orienta o MDF 14ª edição: A partir da data de validade das novas regras oente deve preencheros demonstrativos fiscaisutilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o períodode referência, ainda que abranja os períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Não se trata de aplicação retroativa, mais da aplicação de modo uniforme das regras estabelecidas para elaboração do demonstrativo.

Demonstrativo das Metas Anuais

Em cumprimento ao disposto na [Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias que orientará a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2026 e indica as metas de 2027 e 2028. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

Nesse sentido, tanto o cenário externo quanto o interno constituem desafios para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o período de 2026 a 2028, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a duração dos efeitos adversos, sobre o nível de atividade econômica.

A economia global caminha para um cenário de desaceleração, influenciada pela intensificação das tensões comerciais, pelos conflitos geopolíticos, pela volatilidade dos preços e pela instabilidade política. O aumento das taxas de jurose as mudanças na condução da política monetáriatendem a exercer impactos significativos sobre as economias, inclusive a brasileira.

As projeções das metas anuais para a LDO 2026 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas através do comportamento das principais variáveis macroeconômicas que auxiliaram a traçar o cenário econômico do Brasil e, consequentemente do Estado do Amazonas, tendo como base as estimativas do Banco Central, expectativas de mercado no relatório Focus de 11/04/2025. Além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

No exercíciode 2025 foi considerado um incremento na receita de capital na ordem de R\$ 1,3 bilhão em razão da aprovação pela STN das operações de crédito PROHABCAP com o Banco do Brasil,PROSAI PARINTINS, PROSAMIM+ e PROFISCO

contratadas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - (BID).

Cabe ressaltar que o Governo do Estado do Amazonas está em tratativas para a contratação com o BancoInternacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) da operação de crédito de Reestruturação da Dívida Pública novalor total de US\$ 585 milhões de dólares.

O resultado da projeção das receitas de 2026, 2027 e 2028 foi obtidoatravés da multiplicação das receitas projetadas para o exercício de 2025 atualizadas, observados os seguintes índices para cada exercício:

Onde o Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2026 é 1,61%, 2027 e 2028 de 2,00%.

E o Índice Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA)de 4,50% em 2026, 4,00% em 2027 e 3,79%para 2028.

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2026	2027	2028
PIB (crescimento real % aa)	1,61	2,00	2,00
IPCA (acumulado - var. %)	4,50	4,00	3,79
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	190.663.654	202.103.474	214.229.682

NOTA: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção o PIB Estadual informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI

Considerando as premissas macroeconômicas mencionadas, foi projetada, para o exercício de 2026 uma Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de R\$18,74 bilhões, deduzido o FUNDEB. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 15,63 bilhões.

No tocante às despesas totais, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas, estimaram-se os seguintes resultados primários: no exercício de 2026 estima-se resultado primário negativo (sem RPPS) em R\$ 1,58 bilhões e o resultado primário negativo (com RPPS) em R\$ 918,01 milhões, 2027 estima-se resultado primário (sem RPPS) em R\$ 1,67 bilhão e resultado primário (com RPPS) em R\$ 2,38 bilhões e para 2028 estima-se resultado primário (sem RPPS) em R\$ 1,74 bilhão e resultado primário (com RPPS) em R\$ 2,49 bilhões.

Considerando a metodologia estabelecida pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais/STN/MF, os resultados nominais (sem RPPS) pelo método "abaixo da linha", para os exercícios de 2026, 2027 e 2028. Observou-se um resultado positivo de R\$ 926,05 milhões para 2026, R\$ 1,18 bilhão para 2027, e R\$ 1,34 bilhão para

2028.

Demonstrativo das Metas Anuais

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constate	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(a)		(a/PIB x 100)	(a/RCL x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(b/RCL x 100)	(c)		(c/PIB x 100)	(c/RCL x 100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.396.129	37.699.645	20,66	128,95	38.404.385	35.337.123	19,00	118,59	40.660.751	36.047.094	18,98	118,69

Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	35.556.613	34.025.467	18,65	116,39	37.690.010	34.679.803	18,65	116,39	39.872.261	35.348.071	18,61	116,39
Receitas Primárias Correntes	35.526.584	33.996.731	18,63	116,29	37.658.179	34.650.514	18,63	116,29	39.838.587	35.318.218	18,60	116,29
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	18.735.238	17.928.458	9,83	61,33	19.859.353	18.273.236	9,83	61,33	21.009.209	18.625.355	9,81	61,33
Transferência Correntes	11.627.549	11.126.841	6,10	38,06	12.325.202	11.340.819	6,10	38,06	13.038.831	11.559.353	6,09	38,06
Demais Receitas Primárias Correntes	5.163.797	4.941.432	2,71	16,90	5.473.624	5.036.460	2,71	16,90	5.790.547	5.133.511	2,70	16,90
Receitas Primárias de Capital	30.029	28.736	0,02	0,10	31.831	29.289	0,02	0,10	33.674	29.853	0,02	0,10

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constate	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(a)		(a/PIB x 100)	(a/RCL x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(b/RCL x 100)	(c)		(c/PIB x 100)	(c/RCL x 100)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.600.338	37.895.061	20,77	129,62	38.292.601	35.234.266	18,95	118,25	40.266.835	35.697.874	18,80	117,54
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	37.144.680	35.545.148	19,48	121,58	36.017.848	33.141.193	17,82	111,22	38.136.034	33.808.849	17,80	111,32
Despesas Primárias Correntes	32.514.990	31.114.823	17,05	106,43	34.465.890	31.713.185	17,05	106,43	36.461.465	32.324.288	17,02	106,43

Pessoal e Encargos Sociais	13.715.013	13.124.414	7,19	44,89	14.537.913	13.376.807	7,19	44,89	15.379.659	13.634.573	7,18	44,89
Outras Despesas Correntes	18.799.978	17.990.409	9,86	61,54	19.927.976	18.336.379	9,86	61,54	21.081.806	18.689.715	9,84	61,54
Despesas Primárias de Capital	3.825.862	3.661.112	2,01	12,52	699.901	644.002	0,35	2,16	773.178	685.448	0,36	2,26
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	803.828	769.213	0,42	2,63	852.057	784.006	0,42	2,63	901.391	799.113	0,42	2,63
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.011.633	1.925.008	1,06	6,58	2.132.331	1.962.027	1,06	6,58	2.255.793	1.999.835	1,05	6,58
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.755.470	1.679.875	0,92	5,75	1.860.798	1.712.181	0,92	5,75	1.968.538	1.745.174	0,92	5,75
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.085.417	1.038.676	0,57	3,55	1.150.542	1.058.651	0,57	3,55	1.217.158	1.079.051	0,57	3,55
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.085.417	1.038.676	0,57	3,55	1.150.542	1.058.651	0,57	3,55	1.217.158	1.079.051	0,57	3,55
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.588.067	-1.519.681	-0,83	-5,20	1.672.161	1.538.610	0,83	5,16	1.736.227	1.539.222	0,81	5,07
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-918.014	-878.482	-0,48	-3,00	2.382.418	2.192.140	1,18	7,36	2.487.607	2.205.346	1,16	7,26
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	488.734	467.688	0,26	1,60	508.283	467.688	0,25	1,57	527.496	467.643	0,25	1,54

Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.106.402	1.058.758	0,58	3,62	901.088	829.120	0,45	2,78	788.533	699.061	0,37	2,30
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.140.211	9.703.551	5,32	33,19	9.024.978	8.304.176	4,47	27,87	8.079.957	7.163.147	3,77	23,59
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.163.421	6.854.949	3,76	23,45	5.978.817	5.501.304	2,96	18,46	4.639.880	4.113.406	2,17	13,54
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	926.049	886.171	0,49	3,03	1.184.604	1.089.993	0,59	3,66	1.338.937	1.187.012	0,63	3,91

NOTAS:

(1) Para as estimativas das receitas, utilizou-se as receitas líquidas, deduzido o valor do FUNDEB.

(2) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2026 à 2028, foram projetadas pelas Secretaria Executiva da Receita Estadual, Secretaria Executiva do Tesouro Estadual e Secretaria Executiva do Orçamento Estadual/SEFAZ.

(3) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2026 à 2028, foram informados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.

(4) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas Correntes (Outras Despesas Correntes).

(5) A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEDECTI

(6) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e crescimento (PIB), foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, relatório do mês de abril de 2025. Observações:

Para o cálculo do Resultado Primário adotou-se a Metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição, válido para o exercício de 2025.

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	190.663.654	202.103.474	214.229.682
Receita Corrente Líquida - RCL	30.550.546	32.383.579	34.258.589

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve, ainda, compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

As receitas primárias são estimadas tendo como base a arrecadação do exercício corrente atualizada, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma.

O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA de cada exercício, conforme índices a abaixo.

No tocante às despesas correntes, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Quanto às projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais consideram o crescimento vegetativo da folha de pagamentos, que decorre de estudos das séries históricas, bem como a incorporação do efeito anualizado de 2026 a 2028.

Na comparação das receitas de anos anteriores, observa-se que a receita total (Sem RPPS) do exercício de 2024 foi superior em 15,94% se comparado ao exercício de 2023, o equivalente a R\$ 4,6 bilhões. Somente de receitas advindas de operações de crédito, o valor foi na ordem de R\$1,3 bilhão. O restante em parte são receitas oriundas de excesso de arrecadação de impostos e de transferências.

Para 2025, projeta-se uma receita primária (Sem RPPS) de 8,02% maior em relação à receita primária (Sem RPPS) realizada em 2024. A partir de 2026, espera-se que as receitas comecem a crescer.

Tendo em vista os efeitos econômicos decorrentes da guerra entre a Rússia e a Ucrânia e o recente conflito no Oriente médio, constituírem cenário desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2026 a 2028, o valor da meta poderá ser atualizado a partir de novas estimativas a serem realizadas no momento do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e, também, durante a execução orçamentária, no ano de 2026, nos relatórios de receitas e despesas primárias.

Com vistas a atender às disposições da LRF, a seguir apresenta-se o Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores.

Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.739.448	33.321.204	15,94	35.187.373	5,60	39.396.129	11,96	38.404.385	-2,52	40.660.751	5,88
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	26.672.363	31.022.355	16,31	33.509.201	8,02	35.556.613	6,11	37.690.010	6,00	39.872.261	5,79
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	29.676.165	33.109.395	11,57	35.604.708	7,54	39.600.338	11,22	38.292.601	-3,30	40.266.835	5,16
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	28.139.275	31.059.544	10,38	33.065.566	6,46	37.144.680	12,34	36.017.848	-3,03	38.136.034	5,88
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.881.849	1.983.974	5,43	1.895.800	-4,44	2.011.633	6,11	2.132.331	6,00	2.255.793	5,79
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.756.603	1.787.628	1,77	1.654.387	-7,45	1.755.470	6,11	1.860.798	6,00	1.968.538	5,79

Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.024.241	1.345.864	31,40	1.022.916	-24,00	1.085.417	6,11	1.150.542	6,00	1.217.158	5,79
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.024.241	1.345.864	31,40	1.022.916	-24,00	1.085.417	6,11	1.150.542	6,00	1.217.158	5,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.466.911	-37.189	-97,46	443.634	-1.292,93	-1.588.067	-457,97	1.672.161	-205,30	1.736.227	3,83
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-734.549	404.575	-155,08	1.075.105	165,74	-918.014	-185,39	2.382.418	-359,52	2.487.607	4,42
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.285.715	11.380.902	22,56	11.310.671	-0,62	10.140.211	-10,35	9.024.978	-11,00	8.079.957	-10,47
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.899.489	7.870.288	33,41	8.089.470	2,78	7.163.421	-11,45	5.978.817	-16,54	4.639.880	-22,39
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-665.127	-1.970.799	-396,30	-219.183	88,88	926.049	-522,50	1.184.604	-27,92	1.338.937	13,03
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	30.021.227	34.950.611	16,42	35.187.373	0,68	37.699.645	7,14	35.337.123	-6,27	36.047.094	2,01
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	27.861.951	32.539.349	16,79	33.509.201	2,98	34.025.467	1,54	34.679.803	1,92	35.348.071	1,93
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	30.999.722	34.728.444	12,03	35.604.708	2,52	37.895.061	6,43	35.234.266	-7,02	35.697.874	1,32
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	29.394.286	32.578.356	10,83	33.065.566	1,50	35.545.148	7,50	33.141.193	-6,76	33.808.849	2,01

Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.965.780	2.080.990	5,86	1.895.800	-8,90	1.925.008	1,54	1.962.027	1,92	1.999.835	1,93
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.834.948	1.875.043	2,19	1.654.387	-11,77	1.679.875	1,54	1.712.181	1,92	1.745.174	1,93
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.069.922	1.411.677	31,94	1.022.916	-27,54	1.038.676	1,54	1.058.651	1,92	1.079.051	1,93
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.069.922	1.411.677	31,94	1.022.916	-27,54	1.038.676	1,54	1.058.651	1,92	1.079.051	1,93
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.532.335	-39.007	-97,45	443.634	-1.237,32	-1.519.681	-442,55	1.538.610	-201,25	1.539.222	0,04
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-767.310	424.359	-155,30	1.075.105	153,35	-878.482	-181,71	2.192.140	-349,54	2.205.346	0,60
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.699.857	11.937.429	23,07	11.310.671	-5,25	9.703.551	-14,21	8.304.176	-14,42	7.163.147	-13,74
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.162.606	8.255.145	33,96	8.089.470	-2,01	6.854.949	-15,26	5.501.304	-19,75	4.113.406	-25,23
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-694.792	-2.067.171	-397,52	-219.183	89,40	886.171	-504,31	1.089.993	-223,00	1.187.012	8,90

NOTAS:

- (1) Os valores referentes ao período de 2023 a 2024, foram obtidos no Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado- BGE
- (2) Para as estimativas das receitas, utilizou-se as receitas líquidas, deduzido o valor do FUNDEB.
- (3) A projeção da receita para o exercício de 2025 foi atualizada levando-se em consideração o atual cenário da receita tributária.
- (4) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2025 à 2028, foram projetadas pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Orçamento Estadual/SEFAZ.
- (5) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2025 à 2028, foram repassados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.
- (6) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas (Outras Despesas Correntes).

Observações:

As Metas Fiscais para os Exercícios de 2023 à 2024 foram elaboradas conforme orienta o MDF 14º edição: A partir da data de validade das novas regras o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja os períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação de modo uniforme das regras estabelecidas para elaboração do demonstrativo.

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O patrimônio líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, a diferença entre o total do ativo e do passivo. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), integram o patrimônio líquido os seguintes itens:

- a) Patrimônio/Capital Social: Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta;
- b) Reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação;
- c) Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de Resultados Acumulados a conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	12.920.876	88,32	10.153.818	78,58	7.261.810	71,52
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.708.332	11,68	2.767.058	21,42	2.892.008	28,48
TOTAL	14.629.208	100,00	12.920.876	100,00	10.153.818	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado- BGE

O Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	1.958.250	110,75	109.774	5,61	94.760	86,32
Reservas	-	-	-	-	-	-

Lucros ou Prejuízos Acumulados	-190.147	-10,75	1.848.476	94,39	15.014	13,68
TOTAL	1.768.103	100,00	1.958.250	100,00	109.774	100,00

NOTA:

Os valores referentes ao Patrimônio/Capital, Reservase o Resultado Acumulado, para o período de 2022 à 2024, foram informados pela Fundação Fundo Amazonprev.

Origem e Aplicaçãodos RecursosObtidos coma Alienaçãode Ativos(Art.4º,§2º,III,daLeiComplementarnº101,de04demaiode2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Na tabela a seguir, conforme disposto no inciso III, § 2º do art. 4º, da LRF, demonstra a receita de capital oriunda da alienação de ativos em 2024, que totalizou R\$ 438 mil, em sua maioria referente a rendimento de aplicações financeiras. Em relação ao exercício de 2023, houve aumento das receitas de alienação de ativos.

Demonstrativo daOrigeme Aplicaçãodos Recursos Obtidoscoma Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ mil

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	438	2.977	255
Alienação de Bens Móveis	-	2.722	85
Alienação de Bens Imóveis	0	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeiras	438	255	170
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	886	-	9
DESPESAS DE CAPITAL	886	-	9
Investimentos	886	-	9

Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g) = ((Ia-IIId)+IIIh))	(h) = ((Ib-IIe)+IIIi))	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	10.822	11.271	8.294

NOTA:

(1) Dados extraídosdo Relatório Resumidoda Execução Orçamentária - LRF / SEFAZ

(2) Ajustado pelo Sistema de Administração Financeira Integrada.

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio dePrevidência dos Servidores Públicos

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2.º, inciso IV, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestredos três anos anteriores ao da edição da LDO.

Conforme, o resultado previdenciário em 31/12/2024, do Fundo Previdenciário FPREV, apresentou valor positivo em 2024 de R\$ 771 milhõesde reais. Já o Fundo Financeiro foi negativo em R\$ 1,9 bilhão de reais no exercíciode 2024, considerando o FFIN e o FPPM, porémé relevante destacarque mensalmente o Tesouro efetua aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro das folhas dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação atuarial realizada para o exercício 2025, base 2024,dimensionou os custos para manutenção da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, contemplando as mudanças paramétricas do RPPS consignadas em Lei.

Ao longo de 2024 ocorreram alterações nas seguintes hipóteses atuariais: a atualização da tábua de mortalidade da IBGE - 2022 para IBGE - 2023 e data de juros e desconto atuarial de 5,12% para 5,32% e a boa evolução do saldo dos investimentos do FPREV. Também foi observado um aumento significativo nas médias de remunerações e proventos dos segurados. Essas alterações impactaram diretamente na apuração dos resultados atuariais.

FPREV - Fundo Previdenciário apresentou um custo total ou VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 18,49 bilhões, descontando o valor atual das contribuições futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 20,20 bilhões, chegando a um superávit atuarial de R\$ 1,71 bilhão, valor que corresponde a 5,33% do valor atual da folha salarial futura de servidores ativos.

FFIN - Fundo Financeiro, apresentou um custototal ou VABF de R\$ 37,27 bilhões, descontando o valor atual das contribuições futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 8,69 bilhões,alcançando a um déficit de R\$ 25,59 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes futuros que o Estado do Amazonas fará para complementar as receitas normaise honrar com a folha de benefíciosaté a extinção desta obrigação.

Em relação ao FPPM - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares, apresentou um custo total ou VABF de R\$ 25,55 bilhões, descontando o valor atual das contribuições futuras dos segurados e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 3,74 bilhões,cheга-se a um déficit de R\$ 18,81 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes futuros que o Tesouro Estadual fará para complementar as receitas normais e honrar com a folha de benefíciosaté a extinção desta obrigação.

Salienta-se, por fim, que os resultados da Avaliação Atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

PROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDÊNCIADOSSERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITASPREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAPREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADOPREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDOFINANCEIRODOEXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2025	1.289.324	319.399	969.926	10.336.181
2026	1.348.513	321.410	1.027.103	11.363.284
2027	1.406.766	334.043	1.072.722	12.436.006
2028	1.465.373	354.318	1.111.054	13.547.060
2029	1.527.750	370.104	1.157.646	14.704.707
2030	1.591.890	389.559	1.202.331	15.907.037

EXERCÍCIO	RECEITASPREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAPREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADOPREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDOFINANCEIRODOEXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2031	1.655.682	416.890	1.238.792	17.145.829
2032	1.720.040	449.821	1.270.218	18.416.047
2033	1.782.014	496.646	1.285.368	19.701.415

2034	1.840.546	558.511	1.282.035	20.983.450
2035	1.890.471	650.308	1.240.162	22.223.613
2036	1.934.168	750.826	1.183.342	23.406.955
2037	1.976.352	835.964	1.140.388	24.547.343
2038	2.018.256	917.016	1.101.241	25.648.584
2039	2.053.881	1.006.538	1.047.343	26.695.927
2040	2.077.959	1.126.696	951.263	27.647.190
2041	2.102.215	1.219.291	882.924	28.530.114
2042	2.121.732	1.303.966	817.766	29.347.881
2043	2.138.446	1.388.325	750.121	30.098.002
2044	2.145.220	1.480.760	664.460	30.762.462
2045	2.152.255	1.556.381	595.873	31.358.335
2046	2.153.576	1.629.380	524.196	31.882.531
2047	2.153.490	1.691.512	461.978	32.344.509
2048	2.152.820	1.737.846	414.975	32.759.484
2049	2.148.633	1.780.004	368.629	33.128.113
2050	2.147.996	1.794.618	353.378	33.481.490
2051	2.145.755	1.806.564	339.190	33.820.681
2052	2.145.431	1.804.614	340.817	34.161.498
2053	2.147.936	1.790.553	357.383	34.518.881
2054	2.152.485	1.764.882	387.603	34.906.484
2055	2.159.082	1.731.459	427.624	35.334.107
2056	2.168.030	1.692.569	475.461	35.809.568

2057	2.179.373	1.650.881	528.492	36.338.060
2058	2.193.775	1.604.857	588.918	36.926.978
2059	2.213.782	1.544.468	669.314	37.596.292
2060	2.237.819	1.481.188	756.631	38.352.923
2061	2.266.317	1.415.088	851.229	39.204.152
2062	2.299.831	1.346.313	953.518	40.157.670
2063	2.338.574	1.275.813	1.062.761	41.220.432
2064	2.382.948	1.204.101	1.178.846	42.399.278
2065	2.433.410	1.131.391	1.302.018	43.701.297
2066	2.490.374	1.058.237	1.432.137	45.133.434
2067	2.554.294	985.058	1.569.235	46.702.669
2068	2.625.629	912.297	1.713.332	48.416.001
2069	2.704.845	840.409	1.864.436	50.280.436
2070	2.792.402	769.850	2.022.552	52.302.988
2071	2.888.760	701.068	2.187.691	54.490.679
2072	2.994.368	634.493	2.359.875	56.850.554
2073	3.109.666	570.525	2.539.141	59.389.695
2074	3.235.084	509.532	2.725.552	62.115.247
2075	3.371.044	451.845	2.919.199	65.034.446
2076	3.517.959	397.739	3.120.220	68.154.666
2077	3.676.237	347.427	3.328.810	71.483.475
2078	3.846.287	301.054	3.545.233	75.028.708
2079	4.028.523	258.693	3.769.829	78.798.538

29/07/2025, 17:06

Legislação Estadual – RHNET

2080	4.223.365	220.350	4.003.016	82.801.553
2081	4.431.253	185.967	4.245.286	87.046.840
2082	4.652.644	155.438	4.497.206	91.544.046
2083	4.888.018	128.606	4.759.412	96.303.458
2084	5.137.883	105.275	5.032.608	101.336.066

EXERCÍCIO	RECEITASPREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESASPREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADOPREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDOFINANCEIRODOEXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2085	5.402.782	85.212	5.317.569	106.653.635
2086	5.683.292	68.156	5.615.137	112.268.772
2087	5.980.036	53.823	5.926.213	118.194.985
2088	6.293.682	41.923	6.251.760	124.446.745
2089	6.624.952	32.165	6.592.787	131.039.532
2090	6.974.624	24.273	6.950.351	137.989.883
2091	7.343.537	17.985	7.325.552	145.315.435
2092	7.732.593	13.057	7.719.536	153.034.971
2093	8.142.761	9.269	8.133.492	161.168.462
2094	8.575.074	6.418	8.568.656	169.737.118
2095	9.030.637	4.323	9.026.314	178.763.432
2096	9.510.626	2.823	9.507.803	188.271.235
2097	10.016.293	1.781	10.014.512	198.285.747
2098	10.548.963	1.079	10.547.884	208.833.632
2099	11.110.043	623	11.109.420	219.943.051
2100	11.701.022	342	11.700.680	231.643.732

NOTA:

Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria AtuarialLtda - Atuário Responsável: Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, incisoIV, alínea "a") R\$ mil

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITASPREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAPREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADOPREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2025	834.545	2.983.971	(2.149.426)	-
2026	810.327	2.976.361	(2.166.034)	-
2027	786.597	2.959.628	(2.173.031)	-
2028	762.921	2.937.669	(2.174.748)	-
2029	737.782	2.907.817	(2.170.035)	-
2030	709.383	2.882.587	(2.173.203)	-
2031	685.506	2.832.631	(2.147.125)	-
2032	655.514	2.776.037	(2.120.522)	-
2033	631.398	2.701.081	(2.069.683)	-
2034	607.347	2.619.593	(2.012.246)	-
2035	581.913	2.535.149	(1.953.235)	-
2036	558.253	2.438.550	(1.880.297)	-
2037	533.879	2.340.650	(1.806.771)	-
2038	509.798	2.236.976	(1.727.178)	-
2039	485.753	2.130.438	(1.644.685)	-
2040	461.665	2.022.325	(1.560.660)	-

2041	437.620	1.913.332	(1.475.713)	-
2042	413.686	1.803.869	(1.390.183)	-
2043	389.898	1.694.951	(1.305.054)	-
2044	366.349	1.587.058	(1.220.709)	-
2045	343.131	1.480.682	(1.137.551)	-
2046	320.327	1.376.284	(1.055.957)	-
2047	298.011	1.274.302	(976.291)	-
2048	276.257	1.175.140	(898.883)	-
2049	255.137	1.079.180	(824.044)	-
2050	234.723	986.776	(752.053)	-
2051	215.083	898.253	(683.170)	-

EXERCÍCIO	RECEITASPREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAPREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADOPREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)= (d"ExercícioAnterior") + (c)
2052	196.280	813.906	(617.626)	-
2053	178.366	733.981	(555.615)	-
2054	161.377	658.663	(497.285)	-
2055	145.336	588.069	(442.733)	-
2056	130.255	522.264	(392.009)	-
2057	116.140	461.261	(345.121)	-
2058	102.993	405.034	(302.041)	-
2059	90.808	353.519	(262.711)	-
2060	79.580	306.622	(227.042)	-

2061	69.294	264.216	(194.922)	-
2062	59.935	226.149	(166.214)	-
2063	51.478	192.229	(140.751)	-
2064	43.897	162.242	(118.345)	-
2065	37.159	135.946	(98.786)	-
2066	31.222	113.082	(81.860)	-
2067	26.035	93.376	(67.341)	-
2068	21.541	76.540	(54.999)	-
2069	17.678	62.281	(44.603)	-
2070	14.381	50.308	(35.927)	-
2071	11.589	40.342	(28.752)	-
2072	9.245	32.120	(22.874)	-
2073	7.297	25.401	(18.104)	-
2074	5.696	19.967	(14.271)	-
2075	4.398	15.619	(11.221)	-
2076	3.361	12.181	(8.820)	-
2077	2.547	9.496	(6.949)	-
2078	1.919	7.424	(5.505)	-
2079	1.444	5.842	(4.398)	-
2080	1.091	4.640	(3.549)	-
2081	832	3.727	(2.895)	-
2082	645	3.031	(2.386)	-
2083	509	2.493	(1.985)	-

2084	408	2.071	(1.662)	-
2085	332	1.731	(1.399)	-
2086	273	1.451	(1.178)	-
2087	225	1.215	(991)	-
2088	185	1.014	(829)	-
2089	152	841	(689)	-
2090	124	692	(568)	-
2091	100	565	(465)	-
2092	81	458	(377)	-
2093	64	368	(304)	-
2094	51	292	(242)	-
2095	39	230	(190)	-
2096	30	178	(148)	-
2097	23	136	(113)	-
2098	17	101	(85)	-
2099	12	74	(62)	-
2100	8	52	(44)	-

NOTA:

Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda -
AtuárioResponsável : Luiz Claudio Kogut- MIBA 1.308.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, incisoIV) R\$ mil

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIALDOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESASDEINATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADOASSOCIADOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2025	225.603	976.158	(750.555)	-
2026	227.124	973.263	(746.138)	-
2027	229.049	968.056	(739.007)	-
2028	231.066	989.588	(758.521)	-
2029	233.013	1.008.851	(775.839)	-
2030	234.869	1.047.272	(812.403)	-
2031	236.441	1.115.091	(878.650)	-
2032	237.796	1.158.044	(920.247)	-
2033	239.032	1.145.908	(906.876)	-
2034	240.099	1.170.917	(930.818)	-
2035	240.872	1.237.890	(997.017)	-
2036	241.290	1.305.649	(1.064.359)	-
2037	241.295	1.326.796	(1.085.501)	-
2038	241.116	1.314.170	(1.073.055)	-
2039	240.371	1.468.012	(1.227.641)	-
2040	239.263	1.514.474	(1.275.211)	-
2041	237.977	1.497.070	(1.259.093)	-
2042	235.658	1.789.613	(1.553.955)	-
2043	233.066	1.801.999	(1.568.933)	-
2044	230.076	1.816.416	(1.586.341)	-
2045	226.649	1.862.181	(1.635.532)	-

2046	222.715	1.911.171	(1.688.455)	-
2047	218.521	1.874.216	(1.655.694)	-
2048	214.059	1.841.458	(1.627.399)	-
2049	209.280	1.822.513	(1.613.232)	-
2050	204.247	1.779.017	(1.574.770)	-
2051	198.878	1.798.583	(1.599.705)	-
2052	193.230	1.747.153	(1.553.923)	-
2053	187.419	1.693.894	(1.506.475)	-
2054	181.125	1.723.150	(1.542.025)	-
2055	174.629	1.663.130	(1.488.501)	-
2056	167.948	1.599.503	(1.431.555)	-

EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS DE INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2057	161.098	1.534.267	(1.373.169)	-
2058	154.097	1.467.586	(1.313.489)	-
2059	146.962	1.399.635	(1.252.674)	-
2060	139.713	1.330.602	(1.190.888)	-
2061	132.371	1.260.678	(1.128.307)	-
2062	124.957	1.190.069	(1.065.112)	-
2063	117.495	1.119.002	(1.001.506)	-
2064	110.012	1.047.731	(937.719)	-
2065	102.537	976.545	(874.008)	-

2066	95.105	905.758	(810.653)	-
2067	87.750	835.712	(747.962)	-
2068	80.511	766.775	(686.264)	-
2069	73.430	699.334	(625.904)	-
2070	66.549	633.800	(567.251)	-
2071	59.913	570.604	(510.691)	-
2072	53.568	510.170	(456.602)	-
2073	47.553	452.883	(405.330)	-
2074	41.902	399.067	(357.165)	-
2075	36.642	348.975	(312.332)	-
2076	31.792	302.779	(270.988)	-
2077	27.361	260.578	(233.217)	-
2078	23.351	222.391	(199.040)	-
2079	19.758	188.172	(168.414)	-
2080	16.570	157.806	(141.236)	-
2081	13.767	131.117	(117.350)	-
2082	11.328	107.886	(96.558)	-
2083	9.226	87.865	(78.639)	-
2084	7.433	70.792	(63.359)	-
2085	5.922	56.400	(50.478)	-
2086	4.665	44.424	(39.760)	-
2087	3.633	34.600	(30.967)	-
2088	2.799	26.660	(23.861)	-

2089	2.136	20.341	(18.205)	-
2090	1.615	15.385	(13.769)	-

EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS DE INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADOS AO INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
			(c) = (a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2091	1.213	11.553	(10.340)	-
2092	906	8.627	(7.721)	-
2093	673	6.413	(5.740)	-
2094	498	4.747	(4.248)	-
2095	367	3.493	(3.126)	-
2096	267	2.546	(2.279)	-
2097	192	1.829	(1.637)	-
2098	135	1.286	(1.151)	-
2099	92	880	(787)	-
2100	61	581	(520)	-

NOTA:

Valores informados pela Fundação Fundo daAMAZONPREV -ACTUARIAL -Assessoriae Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz ClaudioKogut - MIBA 1.308.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ mil

RECEITASE DESPESAS PREVIDENCIÁRIASDO REGIME PRÓPRIODE PREVIDÊNCIADOS SERVIDORES - RPPS

FUNDOEMCAPITALIZAÇÃO(PLANOPREVIDENCIÁRIO)

RECEITASPREVIDENCIÁRIAS - RPPS(FUNDO EMCAPITALIZAÇÃO) 2022 2023 2024

RECEITAS CORRENTES (I) 810.165 884.901 1.009.891

Receita de Contribuições dos Segurados	345.036	397.992	429.850
Ativo	337.780	393.209	417.641
Inativo	2.728	2.695	6.469
Pensionista	4.528	2.087	5.740
Receita de Contribuições Patronais	348.031	365.706	386.162
Ativo	340.782	358.539	376.709
Inativo	2.928	3.128	5.621
Pensionista	4.321	4.039	3.832
Receita Patrimonial	116.976	121.144	193.657
Receitas Imobiliárias	1.540	1.039	895
Receitas de Valores Mobiliários	115.436	120.105	192.762
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ mil

RECEITASE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDOEMCAPITALIZAÇÃO(PLANOPREVIDENCIÁRIO)

RECEITASPREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Outras Receitas Correntes	122	60	223
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	122	60	223
RECEITASDECAPITAL(III)	2.046	1.638	1.958
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-

Outras Receitas de Capital	2.046	1.638	1.958
TOTALDASRECEITASDOFUNDOEMCAPITALIZAÇÃO-(IV) = (I + III - II)	812.211	886.539	1.011.850

DESPESAPREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	154.598	140.718	239.699
Aposentadorias	80.429	82.145	162.897
Pensões por Morte	74.168	58.573	76.802
Outras Defesas Previdenciárias	1.557	17.391	1.007
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.557	17.391	1.007
TOTALDASDESPESASDOFUNDOEMCAPITALIZAÇÃO(V)	156.155	158.109	240.707

RESULTADOPREVIDENCIÁRIO- FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	656.056	728.431	771.143
--	----------------	----------------	----------------

RECURSOSRPPSARRECADADOSEMEXERCÍCIOSANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	678.597	796.287	902.232

RESERVAORÇAMENTÁRIADORPPS	2022	2023	2024
VALOR	642.597	755.210	754.132

APORTESDERECURSOSPARAOFUNDOEMCAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENSE DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	250.124	53.682	6.508
Investimentos e Aplicações	4.598.446	5.165.337	4.644.424
Outros Bens e Direitos	1.973.816	3.001.973	4.712.314

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) 2022 2023 2024

RECEITAS CORRENTES (VII) 840.217 937.542 910.476

Receita de Contribuições dos Segurados 275.486 275.938 291.157

Ativo 176.631 181.637 175.283

Inativo 73.500 70.461 86.232

Pensionista 25.355 23.840 29.642

Receita de Contribuições Patronais 555.467 545.302 541.975

Ativo 356.403 341.324 325.852

Inativo 147.351 154.696 160.791

Pensionista 51.713 49.283 55.331

Receita Patrimonial 2.906 4.937 3.298

Receitas Imobiliárias - - -

Receitas de Valores Mobiliários 2.906 4.937 3.298

Outras Receitas Patrimoniais - - -

Receita de Serviços - - -

Outras Receitas Correntes 6.358 111.365 74.046

Compensação Financeira entre os Regimes 5.026 93.695 72.338

Demais Receitas Correntes	1.332	17.670	1.708
RECEITASDECAPITAL(VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTALDASRECEITASDOFUNDOEMREPARTIÇÃO(IX)=(XII + VIII)	840.217	937.542	910.476

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	2.022.298	1.928.298	2.399.222
Aposentadorias	1.589.344	1.514.645	1.900.949
Pensões por Morte	432.954	413.653	498.274
Outras Despesas Previdenciárias	160.620	142.829	166.808
Compensação Financeira entre os Regimes	624	2.926	2.927
Demais Despesas Previdenciárias	159.996	139.903	163.882
TOTALDAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	2.182.919	2.071.127	2.566.031

RESULTADOPREVIDENCIÁRIO-FUNDO EM REPARTIÇÃO	(1.342.702)	(1.133.585)	(1.655.555)
(XI) = (IX - X)			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-RPPS

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

NOTA:

(1) Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquida (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000)**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao [art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF](#).

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989, n.º 2.390, de 08 de maio de

1996, e n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei n.º 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar n.º 24/1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade desta lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas, e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, Decretos editados pelo Poder Público Estadual e Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por meio de Decreto e Leis.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às indústrias optantes pela Lei de Incentivos Fiscais n.º 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 6 (seis) das exigências abaixo do § 1º do art. 4º:

"I - concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

- promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VI - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VII - contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

VIII - gerem empregos diretos e indiretos no Estado, em quantidade compatível com a atividade desenvolvida;

IX - promovam atividades ligadas à indústria do turismo;

X - estimule a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial;

XI - promova relevante investimento em ativo imobilizado no Estado; e

XII - possua capital social compatível com o seu volume de produção, faturamento bruto e ativo imobilizado constantes do projeto técnico-econômico".

Dentre as alterações na legislação tributária que impactaram a arrecadação, constam as seguintes normas:

I - Lei Complementar n.º 269, de 23 de dezembro de 2024: Altera o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, incorpora à Legislação Tributária do Estado do Amazonas o Convênio ICMS n.º 109/2024, e dá outras providências. Dentre as principais mudanças promovidas no Código Tributário Estadual estão a adequação da Legislação Tributária do Amazonas aos efeitos da ADC 49 que definiu a inexistência de operação do ICMS na mera transferência interna

ou interestadual de bens entreestabelecimentos de mesma titularidade; a incorporação das alterações nas alíquotas ad rem de combustíveis por meio de ato do Chefe do Poder Executivo; a obrigatoriedade de alíquotas progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da meação, nos casos sujeitos ao ITCMD;

II - Decreton.º 48.909, de 12 de janeiro de 2024: Altera,na forma que especifica, o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto n.º 26.428,de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências;

III - Decreto n.º 49.906, de 24 de julho de 2024: concede prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento de débitos de ICMS, fundos e contribuições, com o objetivo de mitigar os impactos financeiros e logísticos do período de estiagem dos rios da bacia amazônica;

IV - Resolução n.º 046/2024-GSEFAZ: Aprova a tabela de base de cálculo do IPVA, publica o edital de notificação de lançamento, referente ao exercício de 2025, e dá outras providências;

- Resolução n.º 0044/2024-GSEFAZ: Disciplina os procedimentos para parcelamento de créditos tributários de IPVA;

I - Lei n.º 7.051/2024: Altera a Lei n.º 4.719,de 12 de dezembro de 2018, que "AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscaisde ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditotributários de IPVA e isentade IPVA, na forma e nas condiçõesque especifica";

II - Lei n.º 6.838/2024: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social, custeados pelas fontes de recursosindicadas no art. 6.º, incisosI a IV, da Lei n.º 14.620, de 13 de julho de 2023;

III - Lei n.º 7.265/2024: Incorpora à legislação tributária do Estado do Amazonas os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária;

IV - Decreto n.º 50.503/2024: Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 24.439, de 5 de agosto de 2004, que "DISCIPLINA procedimentos a serem aplicados na realização de feira ou de exposição ao público de mercadorias e concede crédito fiscal presumido do ICMS nas vendas nela realizadas e dá outras providências"; e

V - Decreto n.º 49.807/2024: Concede adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS aos produtos que especifica, na hipótese e condição que estabelece.

Quanto às normas em tramitação, há, no momento, minuta de resoluçãoque dispõe sobre os procedimentos para fruição do crédito presumidorelativo às operaçõesinternas com GLGN instituído pela Lei Complementar n.º 258, de 2023.

Quanto às medidas de compensação financeira que resultaram em aumento de receita, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,a contribuição das indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus para os fundos de fomento previstos na Lei n.º 2.826/2003 continua sendo a principal fontede arrecadação do estado.

Para a projeção da renúncia de receitas, utilizou-se o método de cálculo sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Demonstrativos Fiscais2024 - MDF 14º edição, considerando a renúncia de receita projetada para o exercíciode 2025 e aplicando para os anos subsequentes, os parâmetros econômicos constantes no Relatório Focus do Banco Central, publicado em 11/04/2025, onde:

O Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento real ProdutoInterno Bruto (PIB) para 2026 de 1,61% e 2,00% para 2027/2028;

O Índice Preço (IP) corresponde à estimativa da variação da taxa de inflação(IPCA) de 4,50% em 2026, 4,00% para 2027 e

3,79% para 2028;

Metodologia de Projeção - a renúncia de receita projetada para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 foi obtida por meio da multiplicação do valor estimado da renúncia no exercício imediatamente anterior, pelo Índice de Quantidade (IQ) e pelo Índice de Preço (IP).

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026 AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ mil

SETORES	MODALIDADE /TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2027	2028	

Indústria Incentivada	Crédito Estímulo ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 13	16.544.099	17.549.981	18.579.427	A renúncia fiscal das empresas incentivadas instaladas na ZFM (área de exceção fiscal) está fundamentada no art. 40 do ADCT da CF, com vigência até 2073, tendo como contrapartidas as contribuições em favor do FTI, FMPES e UEA, nos termos da Lei 2.826/03.
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 15	1.523.458	1.616.084	1.710.881	
Indústria de Polo Duas Rodas ¹	Redução Carga Tributária ICMS - 64%	Decreto nº 30.918/11, art.3º	1.062.437	1.127.033	1.193.143	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 19, VI	681.992	723.457	765.893	
Atividade primária	Isenção ICMS	Lei nº 2.826/2003, art.28 - A e 29	220.298	233.692	247.400	
Ativo Permanente	Redução Carga Tributária ICMS 7%	Lei Complementar nº 19/97, art. 13, § 16	171.836	182.283	192.976	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária ICMS - 55% Insumo PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, I	121.789	129.193	136.772	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.830/12	25.398	26.942	28.522	
Indústria Incentivada - Bens de Capital	Redução Carga Tributária 64,5% Insumo ICMS - PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, II	8.953	9.497	10.054	
Cesta Básica	Isenção ICMS	Lei nº6.107/2022 , alterada pela Lei nº 6.215/2023	424.660	450.480	476.904	A renúncia fiscal das empresas beneficiadas com produtos integrantes da cesta básica tem como contrapartida as contribuições a favor do FPS nos termos da Lei 3.584/10.

Ativo Permanente de utilização direta e exclusiva no processo produtivo	Isenção ICMS	Lei Complementar nº 19/97, art. 8º, XI	805.582	854.562	904.689	
Veículos Automotores Terrestres Novos	Redução Carga Tributária ICMS - 12%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 35	603.787	640.497	678.067	

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ mil

SETORES	MODALIDADE /TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

Veículos Usados	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 9º	207.570	220.190	233.106	A renúncia fisc das empresas beneficiadas com a redução da alíquota de IPV (locadoras de veículos), bem como a renúncia decorrente do desconto do IPVA, além da alteração das alíquotas decorrentes do transporte coleti tem como contrapartida o aumento das alíquotas dos demais veículos conforme incisos IV, V e VI do art 150 da LC 19/9
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS- 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4º,I	137.808	146.187	154.762	
QAV e GA V (Transporte Aéreo Interior)	Redução Carga Tributária ICMS- 7%	Lei nº 3.430/09	88.874	94.277	99.807	
IPVA	Isenção de pequeno valor (até 420,00)	Lei nº 4.719/18, art. 10	70.789	75.093	79.498	
IPVA	Descontos de IPVA	Decreto nº26.428/2006, art.20 §1º, alterado pelo Decreto nº 47.158/2023	48.272	51.207	54.210	
IPVA	Isenção IPVA e Veículos leiloados	Lei Complementar nº 19/97 art.149 e Decreto 40.067/18, Art. 8º	34.534	36.634	38.782	
IPVA Juta e Malva	Alteração de Alíquota de Veículo de Propriedade de Locadoras	Lei Complementar nº 242/2022, art. 2º, inciso IX	26.591	28.207	29.862	
	Isenção ICMS	Decreto nº48.100/2023, Convênio ICMS 58/2005	9.530	10.109	10.702	
IPVA	Alteração de Alíquota de Transporte Coletivo	Lei Complementar nº 259/2023, art. 1º, inciso VI	8.893	9.433	9.987	
IPVA	Descontos de IPVA	Lei Promulgada nº 203/2014	8.805	9.341	9.888	

Bens Usados	Redução Carga Tributária ICMS- 20%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 10	6.854	7.271	7.697
Carne de Pirarucu Criado em Cativeiro Submetida a Processo de Industrialização	Isenção ICMS	Lei nº 3.748/12	5.505	5.839	6.182
IPVA Portador de Deficiência Física	Redução Carga Tributária- 50%	Lei Complementar nº 19/97, art. 151, §7º	1.160	1.230	1.302
ICMS	Isenção nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual	Decreto nº 38.932/18	874	927	981
ITCMD	Isenção ITCMD	Lei Complementar nº 19/97, art. 118	660	700	741
Veículos de propriedade de pessoa responsável por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista	Isenção IPVA	Lei nº5.511/21 e Decreto nº44.539/2021	310	329	348
Produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável	Isenção nas operações internas	Lei nº 3.970/2013	86	91	96
Queijo Produzido no Estado	Redução Carga Tributária ICMS- 50%	Decreto nº 20.686/99, Art. 13, § 14	48	51	54
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo	Lei nº 3.781/12, art.1º	16	17	18

Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS- 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4/II	8	9	9	
TOTAL			22.851.473	24.240.842	25.662.762	

FONTE: GANS/DEARC/SER/SEFAZ-AM

Nota:

(1) O setor Polo Duas Rodas, têm vigência até 31/12/2026. Informamos que a renúncia para esse setor pode ou não ser renovado a critério da Administração Pública, por meio do Poder Legislativo, mas considerando o histórico de renovação do benefício, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes.

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de CaráterContinuado

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo, por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou de mudanças macroeconômicas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nessa direção,a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associado à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita.

Sendo assim, para estimar a receita do exercício de 2026, considerou-se a projeção das receitas atualizadas para o exercício 2025, acrescida da variação do PIB real estimado em 1,61% mais o IPCA estimado em 4,50% para o período em pauta. Portanto, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ocorrer em compatibilidade com o crescimento da receita em função da expansão da economia.

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2026	2027	2028
PIB (crescimento real % aa)	1,61	2,00	2,00
IPCA (acumulado - var. %)	4,50	4,00	3,79
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	190.663.654	202.103.474	214.229.682

NOTA: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI